

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2019

A faixa litoral entre Maceda e Praia da Vieira, área exclusivamente marinha, desenvolve-se entre a zona de Maceda, no seu limite norte, e a Praia da Vieira, no limite sul, estendendo-se da linha de costa até ao bordo da plataforma continental, cujo bordo se define por volta dos 160 m de profundidade e que apresenta uma largura média superior a 50 km. Corresponde a uma área com elevada produtividade devido a fenómenos de afloramento costeiro e à influência de dois rios com caudais significativos, o Vouga e o Mondego.

Nesta faixa litoral, com 502 673,98 ha, existem dois *habitats* marinhos que importa especialmente conservar e que constam do anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual. Com efeito, os bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda (*Habitat* 1110) que ali existem cobrem 10 % da área total da faixa entre Maceda e Praia da Vieira, representando cerca de 29 % do total nacional dos bancos de areia conhecidos. Os recifes (*Habitat* 1170), por seu turno, cobrem cerca de 11 % da área total daquela faixa litoral.

Associados a estes *habitats*, surgem espécies de fauna, descritos no anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, bastante diversificadas e abundantes.

É o caso dos cetáceos, em que cerca de 32 % da população nacional do boto (*Phocoena phocoena*) ocorre nesta faixa litoral, representando o principal núcleo reprodutor em Portugal. Por outro lado, na última década, a área tem vindo a assumir importância para o roaz (*Tursiops truncatus*), verificando-se um incremento de espécimes desta espécie e havendo evidências de a zona ser usada durante a sua época de reprodução. Por fim, o golfinho-comum (*Delphinus delphis*) ocorre neste local em número elevado.

Ao nível das espécies de peixe migradoras anádromas, estão presentes o sável (*Alosa alosa*), a savelha (*Alosa fallax*) e a lampreia (*Petromyzon marinus*), que apresentam concentrações importantes no período pré-reprodutor que antecede os caudais de chamada dos rios Vouga e Mondego. Por último, esta faixa litoral faz ainda parte do corredor de passagem de duas espécies de répteis marinhos, a tartaruga-boba (*Caretta caretta*) e a tartaruga-de-couro (*Dermodochelys coriacea*).

Os valores naturais presentes na faixa litoral entre Maceda e Praia da Vieira justificam a sua inclusão na lista nacional de sítios aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto (1.ª fase), e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho (2.ª fase), ambas alteradas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 115-A/2008, de 21 de julho, 45/2014, de 8 de julho, e 59/2015, de 31 de julho.

Por outro lado, a inclusão deste novo sítio na lista nacional permite dotar de maior coerência o estatuto de conservação do sítio Ria de Aveiro, com o qual confronta, designadamente para espécies muito ameaçadas em Portugal, das quais sobressaem as lampreias e clupeídeos (*Petromyzon marinus*, *Alosa alosa* e *Alosa fallax*), cuja conservação está dependente da manutenção das suas áreas

de reprodução (em cursos de água doce) e da ligação destas ao meio marinho.

A classificação deste local, todo ele em área marinha, vem assegurar uma melhor representatividade dos valores naturais marinhos aos níveis nacional, europeu e biogeográfico, contribuindo, assim, para a extensão da aplicação da Diretiva *Habitats* ao meio marinho e, por conseguinte, para reforçar a Rede Natura 2000 em Portugal.

A proposta de classificação do sítio Maceda-Praia da Vieira, apresentada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., foi objeto de consulta pública, a título facultativo, tendo as participações sido ponderadas.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a inclusão da faixa litoral entre Maceda e Praia da Vieira na lista nacional de sítios.

2 — Determinar que a identificação cartográfica do sítio Maceda-Praia da Vieira é a que consta do anexo I à presente resolução e que dela faz parte integrante, encontrando-se depositada, na escala de 1:25 000, no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

3 — Determinar que a identificação dos tipos de *habitats* naturais e das espécies da fauna, incluídos nos anexos B-I e B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, que ocorrem no sítio Maceda-Praia da Vieira, consta do anexo II da presente resolução e que dela faz parte integrante.

4 — Determinar que seja constituído um grupo de coordenação composto por representantes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do mar, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., coordenado pela área governativa do mar, que proponha medidas tendentes à minimização dos impactos decorrentes da gestão do sítio nos ecossistemas e na atividade económica e promova e avalie a execução do respetivo plano de gestão.

5 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2)

Código: PTCO0063.

Designação do sítio: Maceda-Praia da Vieira.

Coordenadas do ponto central:

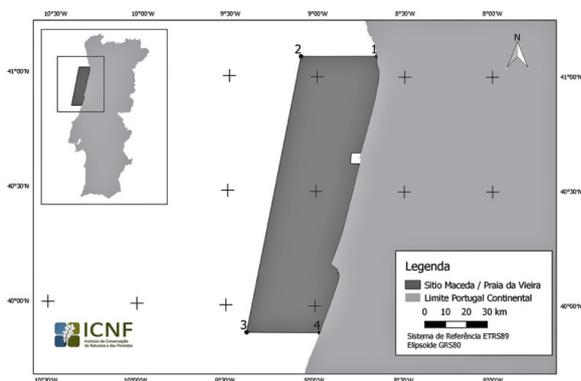
Longitude: 9°0'54"W;

Latitude: 40°29'34"N.

Área (hectares): 502 673,98.

Limites: o limite do sítio Maceda-Praia da Vieira foi traçado na escala de 1:25 000, na projeção ETRS89 PTM06, abrangendo exclusivamente área marinha. Os valores das coordenadas geográficas que marcam os pontos do seu

polígono são apresentados em graus, minutos e segundos decimais.



ETRS89 PTM06

Ponto	Latitude	Longitude
1	41°05'28,45''	- 8°39'28,05''
2	41°05'16,92''	- 9°05'35,59''
3	39°52'54,10''	- 9°22'51,77''
4	39°53'00,82''	- 8°58'11,33''

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3)

Habitats naturais do anexo I da Diretiva *Habitats* — anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual:

Bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda (1110);
Recifes (1170).

Espécies da fauna constantes do anexo II da Diretiva *Habitats* — anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual:

Phocoena phocoena — boto;
Tursiops truncatus — roaz;
Caretta caretta — tartaruga-cabeçuda, tartaruga-boba, tartaruga-comum;
Petromyzon marinus — lampreia-marinha;
Alosa alosa — sável;
Alosa fallax — savelha.

111987631

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2019

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto, aprovou a lista nacional de sítios (1.ª fase) a que se referia o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 226/97, de 27 de agosto, visando salvaguardar áreas de importância excepcional para a conservação dos valores naturais, em cumprimento das obrigações decorrentes da Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva *Habitats*). Nesta lista nacional foi incluída a Costa Sudoeste (PTCON0012) e uma lista das espécies de *habitats* e da fauna que esse sítio incluía, onde não constava o roaz (*Tursiops truncatus*) e o boto (*Phocoena phocoena*).

Desde então, a informação que tem vindo a ser recolhida sobre a utilização da costa continental portuguesa pelas

diversas espécies de cetáceos, designadamente por roaz e boto (as duas espécies de mamíferos marinhos incluídas no anexo B-II do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual), impõe que ao sítio Costa Sudoeste sejam associados aqueles cetáceos. Relativamente ao roaz, a necessidade desta associação é reforçada no sítio Costa Sudoeste, onde os espécimes presentes são cada vez mais significativos, utilizando tanto as áreas costeiras como também áreas pelágicas, agora abrangidas pelos novos limites do sítio, havendo evidências de reprodução em toda a área alargada.

Por outro lado, e relativamente ao boto, Portugal tem particular responsabilidade na sua proteção, já que alberga, juntamente com Espanha, os principais núcleos de uma população que futuramente poderá ser designada como uma nova subespécie (*Phocoena phocoena meridionalis*). Esta nova subespécie, além do comprovado isolamento das restantes subespécies, corresponde a uma população caracterizada por poucos indivíduos e densidades relativas muito reduzidas. Conforme as conclusões do relatório nacional de aplicação da Diretiva *Habitats* (artigo 17.º), o boto apresenta um estado de conservação desfavorável, o que faz aumentar a preocupação com a sua proteção e conservação.

O sítio Costa Sudoeste é ainda de grande relevância para os processos migratórios entre os núcleos de boto que ocorrem na Península Ibérica, em particular entre os núcleos que ocorrem na baía de Cádiz e os núcleos mais setentrionais em Portugal. Este núcleo populacional do sítio Costa Sudoeste representa o principal núcleo dador de animais para a área vizinha da Andaluzia.

A par da associação dos referidos cetáceos ao sítio Costa Sudoeste, é necessário proceder ao alargamento dos seus limites, não só porque se constata a presença permanente daquelas espécies de cetáceos em áreas adjacentes, mas também porque estas áreas integram uma componente de *habitats* marinhos muito diversificada com um predomínio de recifes (*Habitat* 1170), que ocorrem em cerca de 13 % da área do sítio alargado. Os bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda (*Habitat* 1110) existem em cerca de 2 % do sítio alargado e surgem com uma ocorrência mais costeira em zonas abrigadas. As grutas submersas ou semissubmersas (*Habitat* 8330) adquirem, igualmente e desta forma, uma expressão significativa, especialmente na região do promontório de Sagres.

Estes *habitats*, que constam do anexo B-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, proporcionam condições particularmente favoráveis para o boto, tendo-se observado um fenómeno de expansão recente, com a ocorrência atual de cerca de 6 % da população nacional, correspondendo ao núcleo com distribuição mais a Sul em águas nacionais.

A alteração dos limites do sítio Costa Sudoeste, para um total de 261 232 ha (dos quais 163 870 ha em área marinha e 97 362 ha em área terrestre), assume ainda uma particular importância pelo facto de os sítios no meio marinho, atualmente existentes em Portugal, não incluírem zonas de alimentação e repouso essenciais para as populações de roaz e boto durante o seu ciclo de vida. A referida alteração dos limites permitirá suprir esta insuficiência e, assim, melhor assegurar o cumprimento dos critérios fixados na Diretiva *Habitats*. A mesma insuficiência verifica-se ao nível da designação de sítios para os *habitats* marinhos, em particular os bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda (1110) e os recifes (1170).

A alteração dos limites do sítio Costa Sudoeste assume ainda importância para a conservação da savelha (*Alosa*